

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO PL 8889/2017 (DO SR. PAULO TEIXEIRA)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altera-se em parte o art. 21 do Substitutivo do PL 8.889/2017, no que modifica o art. 32 a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 21. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

(....)

“Art. 32

I - o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de vídeo sob demanda de que trata o inciso II deste artigo.

II - A CONDECINE também incidirá sobre a receita bruta anual de pagamento de assinaturas dos serviços de vídeo sob demanda, inclusive quando providos por meio de plataformas de internet e/ou da publicidade, quando ofertados gratuitamente aos usuários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

O Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, obriga as provedoras de CAvD a contribuir para a Condecine, mediante o pagamento de até 4% da sua receita bruta anual oriunda das vendas e serviços realizados no País. A Condecine nos segmentos de mercado existentes incide em dois momentos, no registro dos títulos, na forma do art. 32, I da Medida



Provisão nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e na remessa de pagamentos de valores decorrentes da exploração as obras audiovisuais no Brasil, de titular no exterior.

O novo conceito criado para os serviços de vídeo sob demanda, ao inovar e criar a CONDECINE sobre a receita bruta dos serviços foge da lógica do pagamento por título, pelo que também deve então se remover a incidência da segunda CONDECINE, a conhecida CONDECINE REMESSA de que trata o vigente art. 32, parágrafo único, sobre os serviços de vídeo sob demanda, sob pena de se criar uma tributação duplice.

Com o surgimento de uma contribuição sobre a receita bruta desses serviços se torna incompatível a incidência da segunda perna de contribuição sobre a remessa dos pagamentos devidos ao exterior por estas plataformas, não podendo se manter a lógica aplicável aos serviços que tributam também por títulos. Nesse sentido, propõe-se a alteração da proposta de modificação do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para que no vídeo sob demanda a CONDECINE seja monofásica e somente incidente na ponta do faturamento.

Diante do exposto, por estes motivos, nos posicionamos pela alteração do art. 21, para revisar a modificação do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Sala das sessões, em 28 de outubro de 2021.

Deputada LUÍSA CANZIANI
PTB/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211946525100>



* C D 2 1 1 9 4 6 5 2 5 1 0 *